



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude.**

Rio Branco, 23 de junho de 2025.



Vereador JOABÉ LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

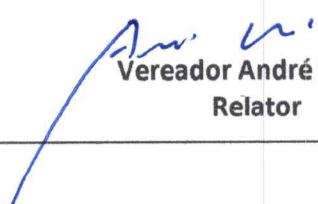


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **PROJETO DE LEI Nº 47/2025**, de autoria do **Vereador Neném Almeida**, o Vereador **André Kamai**.

Rio Branco, 07 de julho de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>07/07</u>/2025.  Vereador André Kamai Relator
--



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 47/2025/CCJRF/CDHCCAJ

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e a **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOSLESCENTE E JUVENTUDE** apreciam o Projeto de Lei nº 47/2025.

Autoria: Vereador Neném Almeida

Relatoria: Vereador André Kamai

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 47/2025, que **“Altera a Lei Municipal nº 2.560, de 2 de abril de 2025, para incluir na vedação de nomeação para cargos públicos, administrativos e políticos, pessoas condenadas por racismo, abuso infantil e tráfico de drogas”**.

O projeto altera o art. 1º da Lei municipal n. 2.550/2025, proibindo a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas condenadas por racismo, abuso infantil e tráfico de drogas

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 47/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (art. 30, I, da CF, art. 22, I, da CE e o art. 10, I, da LO).

Não há vício de iniciativa, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, (arts. 36 e 58 da LO), podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, a mesma está adequada, pois o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica).

Ao impedir a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos no âmbito do Município, de pessoas condenadas por racismo, abuso infantil e tráfico de drogas, a proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



cria regra geral de moralidade administrativa e concretiza princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que possuem aplicabilidade imediata, não necessitando de legislação infraconstitucional

Logo, inexistente violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição), da razoabilidade e da tese fixada no Tema 1190 da repercussão geral. A proposta não impede a ressocialização de apenados, tão somente estabelece parâmetros de moralidade para o exercício de cargos na Administração Pública.

Como se nota, o projeto não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional, estando em consonância com o art. 7 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto n. 10.932/2022.

Por oportuno, acrescenta-se às situações já previstas na proposta, pessoas condenadas por crimes previstos nos arts. 240 a 244-A da Lei n. 8.069/1990, nos arts. 134, 136, § 3º, e 133 do Código Penal, quando a vítima for contra criança ou adolescente.

Assim, para adequação do projeto às regras de técnica legislativa e adequação da proposta às emendas sugeridas, procede-se a proposição do substitutivo em anexo.

O projeto, por si só, não cria despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 47/2025, na forma do substitutivo sugerido

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 07 de julho de 2025.


Vereador ANDRÉ KAMAI
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 47/2025

Altera a Lei nº 2.560, de 2 de abril de 2025, para vedar a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas condenadas por racismo, tráfico de drogas e pelos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos arts. 134, 136, § 3º, e 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando a vítima for contra criança ou adolescente.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.560, de 2 de abril de 2025, passa a vigorar a seguinte redação:

"Veda a nomeação de pessoas condenadas pelos crimes que especifica para o exercício de cargos públicos administrativos ou políticos."

Art. 2º A Lei nº 2.560, de 2 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É proibida a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pelos seguintes crimes:

I - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - crimes contra a dignidade sexual, nos termos dos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - racismo, nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

IV - tráfico de drogas, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V - crimes previstos nos arts. 240 a 241-E, 243 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - abandono de incapaz, quando a vítima for criança ou adolescente, nos termos do art. 133 do Código Penal;

VII - exposição ou abandono de recém-nascido, nos termos do art. 134 do Código Penal; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



VIII - maus-tratos contra pessoa menor catorze anos, nos termos do § 3º
do art. 136 do Código Penal.

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Nº 47/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 09 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 47/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 09 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa